



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 12, DE 1999

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle solicite ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeção no Banco do Brasil S.A., sobre a contratação de diversos serviços mediante dispensas de licitações, com preços acima do mercado, bem como outras ocorrências.

Autor: Dep. Miro Teixeira (PDT/RJ)

Relator: Dep. Juíza Denise Frossard (PPS/RJ)

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se do exame do resultado das investigações efetuadas pelo Tribunal de Contas da União em atenção ao OF-P nº 132/99. Por meio desse expediente, a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle solicitou àquele órgão que realizasse “inspeção, no Banco do Brasil, sobre contratação de diversos serviços mediante dispensas de licitações, com preços acima do mercado, bem como outras ocorrências.”

Tal medida decorreu da aprovação, em 08/12/99, do relatório prévio do Deputado Max Mauro à Proposta de Fiscalização e Controle nº 12/99, de iniciativa do Deputado Miro Teixeira. A proposição visa o esclarecimento acerca dos seguintes aspectos:

- a) contratação dos serviços de processamento de dados (digitação, transmissão de dados e guarda dos meios magnéticos), microfilmagem e informação de suas agências sem prévia licitação;
- b) subcontratação pela COBRA, sem licitação, dos serviços de digitação, os quais passaram a ser executados por estagiários, sem experiência profissional, por serem do “primeiro emprego”;
- c) existência de contratos firmados pelo Banco do Brasil com as empresas GLOBAL, PCD e SOLUÇÃO, com dispensa de licitação (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93), para a execução de serviços de digitação, os quais estão sendo renovados, sucessivamente há seis anos, quando o fundamento legal aplica-se aos “casos de emergência ou calamidade pública”;
- d) contratação de serviços com preços acima do mercado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Com vistas a alcançar o objetivo pretendido, foram formuladas perguntas ao Tribunal de Contas da União, que as enfrentou, conforme indicado a seguir.

II – EXECUÇÃO DA PFC

II.a) "Pode o Banco do Brasil S/A terceirizar os serviços de documentação e processamento de dados, cujos documentos foram deixados sob sua responsabilidade, sem autorização ou conhecimento do tomador do serviço bancário, inclusive os que revelam a situação econômico-financeira dos clientes (ministérios, órgãos estratégico-militares, parlamentares, juízes, etc.) dando livre acesso aos funcionários de empresas contratadas?"

II.b) "Pode o Banco do Brasil S/A terceirizar os serviços ligados à câmara de compensação (digitação, processamento de dados, microfilmagem, pesquisa de documentos, guarda "in natura" de documentos e guarda de filmes resultantes da microfilmagem, etc.) quando esse serviço é sigiloso e de natureza essencial por força de lei?"

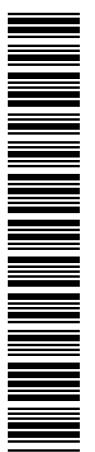
Sobre essas questões, o Tribunal de Contas da União deixou de respondê-las, em virtude de referirem-se a assuntos concernentes a serviços bancários *stricto sensu*, que escapam à sua competência. Dessa forma, as matérias foram levadas ao conhecimento do Banco Central do Brasil, por meio do Ofício nº 230/03-CFFC, que respondeu o seguinte:

2. De ordem do Sr. Presidente deste Banco Central e consoante esclarecimentos prestados pela área técnica, informamos a V.Exa. que não há normativos desta Autarquia ou do Conselho Monetário Nacional disciplinando a contratação desses serviços junto a terceiros por parte das instituições financeiras. Entendemos que tal procedimento encontra-se inserido no contexto administrativo dessas instituições, constituindo-se aspecto de cunho gerencial, sujeito, naturalmente, aos ditames da legislação vigente no País, notadamente ao Código Civil.

3. No tocante à possibilidade de violação de sigilo bancário das operações do Banco do Brasil S/A em razão da terceirização dos serviços, consignamos que a Lei Complementar 105, de 10.1.01, que revogou o art. 38 da Lei 4.595, de 31.12.64, disponde sobre o dever de manutenção do sigilo bancário, responsabiliza, em seu art. 1º, as instituições financeiras pela conservação de sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

4. Cabe registrar, por oportuno, que a referida Lei Complementar 105/01 estabelece, também, que qualquer pessoa conhecedora de informações sigilosas em razão de ofício, pelas suas atividades, funções, ou tarefas profissionais que exerça, pode ser responsabilizada criminalmente pela sua "quebra". Assim, julgamos que, para efeito da obrigação de sigilo, os prestadores de serviços estariam em situação análoga à dos empregados e administradores das instituições financeiras.

Diante disso, é procedente a análise efetuada pela unidade técnica da Corte de Contas, como se verifica no excerto a seguir:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

A questão relativa à troca de informações sigilosas entre o Banco e suas subsidiárias foi enfrentada no Parecer COJUR/CONSU nº 6.900/94 (fls. 034/40, vol. I) que, resumidamente, procurou demonstrar que os funcionários do Banco podem ter acesso a informações sigilosas independentemente da área em que estejam lotados, sendo pessoalmente obrigados a guardá-las sob pena de sanções penais e civis. Os empregados contratados também podem acessar tais informações na medida em que fique evidente que isto é necessário ao cumprimento das obrigações assumidas em contrato, nesse caso a prestadora de serviços fica responsável por uma eventual reparação civil. Quanto à troca de informações entre o Banco e suas subsidiárias o parecerista, considerando que são empresas do mesmo grupo com objetivos comuns, entende que pode ser feita desde que haja necessidade de serviço, seja conservado o sigilo perante terceiros e resguardada a fonte de informação.

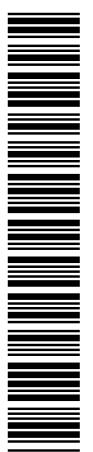
O tema sigilo bancário tem gerado muitas controvérsias. Mesmo no âmbito do próprio Banco do Brasil existem entendimentos divergentes sobre a matéria. Alguns pareceristas procuram demonstrar a possibilidade de que a responsabilidade pela proteção da informação sigilosa seja transferida a terceiros mediante contrato. Outros defendem a tese de que a própria sistemática dos negócios financeiros exige o estabelecimento de parcerias negociais e, nesse caso, necessariamente o sigilo bancário seria prejudicado. Em algumas situações existe autorização normativa, normalmente via resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, para que alguns serviços que envolvam sigilo bancário sejam terceirizados pelas instituições financeiras. A dificuldade reside em definir-se até que ponto o enquadramento do caso concreto à situação genérica prevista na norma é feito de maneira adequada. Para que isso seja possível, é preciso determinar com clareza quais são as funções que o Banco exerce como Participante e como Executante, e quais os serviços que podem ser caracterizados como pertencentes à sua área-fim.

Assim, a unidade técnica formulou a seguinte resposta para as perguntas em comento:

(...) não existe óbice legal à terceirização de tais serviços. O Banco, na prática, fica co-responsável com a contratada pelo sigilo das informações a que esta tiver acesso no exercício de suas atividades.

II.c) "Pode o Banco celebrar contrato com as empresas GLOBAL, PCD, e SOLUÇÃO, por aproximadamente 6 (seis) anos, de forma sucessiva para realização de serviço de digitação no Estado do Rio de Janeiro sempre pela dispensa de licitação, em face da limitação contida no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, e na cláusula contratual pelo prazo de 180 dias?"

30. Evidente que, pela natureza da hipótese de dispensa supra, não se pode admitir, como regra geral, a prorrogação dos contratos respectivos, à exceção de hipóteses especialíssimas em que, ocorrendo situação superveniente ao ajuste, a melhor solução é a prorrogação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Cite-se como exemplo a sucessão de eventos calamitosos durante a vigência da avença.

31. Entretanto, a regra é a vedação da prorrogação dos contratos que terão prazo de vigência delimitado pela norma em 180 dias. A superação deste prazo somente se justifica em hipóteses restritas e que se estendam por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial que se apresenta ao administrador. A existência de contratos sucessivos, totalizando prazo superior a cinco anos, celebrados sem o prévio procedimento licitatório sob o argumento de emergência é indício razoável de que se está procurando burlar a regra constitucional e legal da licitação. Por conseguinte, a resposta, em tese, à pergunta formulada é negativa. Não está autorizado o Banco do Brasil, a princípio, a celebrar ajustes sucessivos por cerca de seis anos, com dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

32. Em concreto, todavia, a equipe de auditoria não encontrou, nos documentos auditados, contratos emergenciais firmados pelo Banco do Brasil com duração superior a cento e oitenta dias, consoante demonstram os elementos que integram o Volume VII.

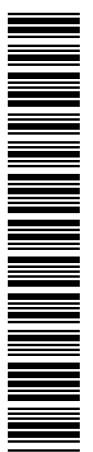
II.d) “Pode o Banco efetuar pagamento de prestação de serviço sem processo de licitação ou havendo processo ultrapassar o limite 25% fixado na Lei de Licitações (parágrafo 1º do art.65)?”

37. O art. 173 da Constituição Federal estabelece que o Estado somente deverá explorar a atividade econômica nos casos decorrentes de imperativos ligados à segurança nacional ou a relevante interesse público. Por conseguinte, quando se institui uma entidade estatal voltada, essencialmente, ao desempenho de atividade econômica, como é o caso do Banco do Brasil, que desempenha função de banco múltiplo, importa reconhecer a existência de relevante interesse público a justificar sua atuação no mercado.

38. O § 1º do mencionado dispositivo constitucional estabelece que a lei estabelecerá o regime jurídico da sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica. Deverá dispor o Estatuto legal acerca das regras de licitação e contratos, observados os princípios da administração pública.

39. Até o presente momento, todavia, não foi editada a norma requerida, retirando, portanto, a eficácia plena do comando constitucional referido. Dessa forma, lícito é concluir que, até que sobrevenha a lei especial, continua incidindo sobre as entidades da União indicadas no art. 173 o Estatuto de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e as regulamentações especiais de cada Empresa, adequadas ao referido Diploma Legal.

40. Por conseguinte, somente podem ser aceitos pagamentos por serviços prestados sem licitações, se decorrentes do cumprimento de obrigações oriundas de contrato, nas hipóteses legalmente estabelecidas de dispensa ou inexigibilidade do certame. Essa a regra geral para qualquer órgão ou entidade da administração pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

41. Em relação às sociedades de economia mista e empresas públicas exploradoras da atividade econômico, contudo, surge uma outra hipótese, não prevista expressamente em lei, em que a licitação pode ser afastada. É a situação em que o procedimento que envolve a licitação se mostra incompatível com a agilidade necessária à atividade comercial que deve desenvolver a Entidade, a fim de cumprir os objetivos sociais para os quais foi criada.

42. Não faria sentido, por exemplo, exigir-se do Banco do Brasil, toda vez que fosse efetuar um contrato de abertura de conta-corrente, a realização de certame licitatório. Esse entendimento, ademais, já foi acolhido por este E. Plenário, ao apreciar Pedido de Reexame formulado pela Petrobrás Distribuidora, em que se discutiu a necessidade de a referida Entidade realizar licitação para contratar empresas de transportes de combustíveis. Naquela assentada, restou decidido que a Petrobrás Distribuidora não está obrigada a realizar licitação para a contratação de transportes orientados à atividade-fim da empresa.

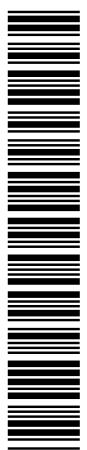
43. Portanto, como bem destacou a Unidade Técnica, o Banco do Brasil somente pode realizar pagamentos por prestação de serviços que estiverem cobertos por contratos, em regra, formais (por escrito) e que tenham sido precedidos pelo prévio certame licitatório, à exceção das hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade de licitação ou quando este procedimento se mostre incompatível com as atividades comerciais da Instituição.

44. Quanto à segunda parte do questionamento sob comento, cumpre esclarecer que, a princípio, não é permitido ao administrador estabelecer acréscimo ao termo inicial do ajuste superior a 25% do valor inicial, no caso de prestação de serviços. Logo, regra geral, também não é lícito ao Banco do Brasil efetuar acréscimos em seus contratos acima do limite estabelecido por lei.

45. Ressalte-se, apenas, que, em determinadas situações, atende melhor ao interesse público a realização de alteração contratual acima do limite legal acima indicado do que a abertura de novo procedimento licitatório. Para isso, todavia, alguns pressupostos devem ocorrer: a) tratar-se de alteração consensual, qualitativa e excepcional; b) os novos encargos inferiores ou iguais à rescisão contratual acrescidos dos custos de um novo procedimento licitatório; c) decorram de fatos supervenientes que importem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) exista demonstração inequívoca de que outra alternativa implica sacrifício insuportável ao interesse primário.

46. Nesse sentido, ademais, já decidiu esta Corte em caráter normativo, ao responder a consulta formulada pelo Ministro do Meio Ambiente, consoante Decisão nº 215/99 - Plenário.

47. Registre-se que os fatos ora examinados demonstram irregularidades da Administração Pública ao proceder pagamentos decorrentes de situações ilegais. Todavia, mesmo tendo havido estas impropriedades, caso os serviços tenham sido efetivamente prestados,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

ainda que com base em contrato ilegal, deve o fornecedor, que tenha obrado de boa-fé, receber a devida contraprestação, a título de indenização, sob pena de haver locupletamento sem causa por parte da administração. Nesta hipótese, cumpre responsabilizar os agentes públicos envolvidos.

48. No caso concreto do Banco do Brasil, importa esclarecer que a equipe de auditoria verificou a existência de acréscimo contratual superior ao limite legalmente estabelecido, em ajuste celebrado pela Instituição Bancária, que está sendo objeto de apuração mais detalhada por parte desta Corte de Contas, consoante se depreende do relatório de auditoria a ser remetido, via cópia, à Comissão solicitante.

II.e) “Pode o Banco através da dispensa de licitação contratar serviços de sua controlada (COBRA) com preços acima do mercado?”

50. Conforme já mencionado no início deste Voto, o art. 24, inciso XXIII, da Lei nº 8.666/93 estabelece, como hipótese de dispensa de licitação, a contratação, por parte de empresa controladora, de suas subsidiárias para a obtenção de serviços. Destaca, porém, a parte final do citado dispositivo legal que o preço contratado deve ser compatível com o mercado.

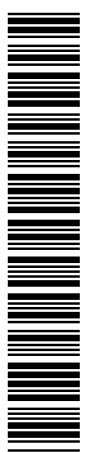
51. Dessa forma, não está livre o dirigente de estatais para contratar diretamente suas subsidiárias ou controladas em qualquer hipótese. Dois requisitos devem estar presentes: um expressamente previsto pela norma outro decorrente da lógica do sistema. Em primeiro lugar, o preço a ser pactuado deve ser compatível com aquele praticado pelo mercado, sob pena de o ajuste ser enquadrado de ilegal. O segundo requisito vincula-se à necessidade de se estabelecer uma relação de pertinência entre o serviço a ser prestado ou os bens a serem alienados ou adquiridos e objetivo institucional ou social das mencionadas entidades.

52. No caso sob exame, o Banco do Brasil possui mais de 99% das ações da Cobra Computadores. Pode-se, portanto, perfeitamente afirmar que esta empresa é controlada pelo Banco, o que permite sua contratação direta por parte deste, uma vez preenchidos os requisitos acima colocados.

53. A resposta à indagação em epígrafe, por conseguinte, é no sentido negativo. Não pode o Banco do Brasil contratar a Cobra Computadores, mediante dispensa de licitação fundamentada no art. 24, XXIII, da Lei nº 8.666/93, quando os preços praticados se mostrem incompatíveis com os de mercado.

II.f) “Pode a empresa COBRA subcontratar a totalidade dos serviços objeto da dispensa de licitação por não ter capacidade de prestá-lo, sem o processo de licitação?”

55. Dois dispositivos da Lei nº 8.666/93 versam a respeito da sucontratação: o art. 72, que determina que o contratado pode subcontratar partes do serviço pactuado, dentro dos limites estabelecidos em cada caso pela Administração e o art. 78, inciso VI,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

que facilita a subcontratação total da avença, desde que esta possibilidade esteja previamente prevista no edital e no contrato.

56. O questionamento sob exame versa a respeito da subcontratação total, não se aplicando, por conseguinte, o primeiro normativo acima indicado (art. 72), que versa a respeito de subcontratação parcial. Resta examinar, portanto, se a permissão contida no art. 78, VI, aplica-se a qualquer ajuste celebrado pela administração.

57. Entendo que a melhor interpretação ao mencionado artigo indica a impossibilidade de subcontratação total do objeto da avença nas hipóteses de dispensa de licitação. Isso, porque o art. 78, VI, da Lei nº 8.666/93 estabelece como causa da rescisão do contrato a subcontratação total sem a prévia e expressa previsão editalícia e contratual.

58. Pressuposto, portanto, para a licitude da subcontratação total é a existência de edital. Nas hipóteses de dispensa de licitação, não há instrumento editalício. Dessa forma, interpretando de forma sistemática o Estatuto de Licitações, conclui-se que a permissão para subcontratação total, verificada a partir de interpretação a contrário senso do art. 78, VI, não se aplica às situações de dispensa.

59. Todavia, nas hipóteses excepcionalíssimas em que a subcontratação atenda melhor ao interesse público subjacente ao contrato, pode-se admitir sua licitude, mesmo nos casos de dispensa de licitação. Pode ocorrer, por exemplo, que fatos supervenientes ao ajuste tornem impossível seu cumprimento por parte do contratado, hipótese que poderá legitimar a subcontratação do objeto da avença, a fim de evitar a descontinuidade da atividade administrativa envolvida.

60. Tem-se, assim, que a regra geral é a impossibilidade de haver subcontratação total nas hipóteses de contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XXIII, da Lei nº 8.666/93. Contudo, como bem ressaltou a Unidade Técnica, situações específicas, examinadas em concreto, podem justificar a subcontratação.

II.g) "Pode o ex-empregado do Banco acumular seus proventos com os vencimentos percebidos na empresa COBRA?"

62. Para se responder a questão que ora se coloca, é preciso separar a hipótese de acumulação de empregos em sociedade de economia mista por empregados ainda em atividade, com a situação de empregado já aposentado em uma das Entidades.

63. Em relação à primeira situação, não há dúvida acerca da impossibilidade. O inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargo público, excepcionando, quando houver compatibilidade de horário, as situações de dois cargos de professor, dois privativos de profissionais da área de saúde e de um de professor com outro técnico ou científico.

64. O inciso XVII do mesmo dispositivo constitucional estende a proibição aos empregos e funções, abrangendo, inclusive, autarquias,

438626EA09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas.

65. Servidores e empregados, em atividade na administração pública, não podem, ressalvadas as situações descritas acima, acumular cargos, empregos ou funções públicas. Diferente, contudo, a situação quando os agentes públicos passam para a inatividade, mediante aposentadoria.

66. Antes da Emenda Constitucional nº 19/98, debateu-se a respeito da extensão da vedação de acumulação também aos aposentados, uma vez que não havia expressa menção à possibilidade de percepção simultânea de remuneração com proventos. A questão pacificou-se, a partir de diversos pronunciamentos judiciais do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de não se admitir a acumulação dos proventos com remuneração, nos casos de ocupação, por parte dos servidores aposentados, de cargos efetivos.

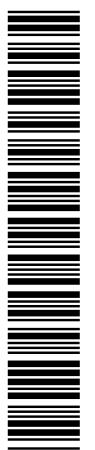
67. A partir da chamada Reforma Administrativa, a matéria passou a integrar expressamente o Texto Político. Assim, dispõe o § 10 do já mencionado art. 37 da CF que é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos de acumulação permitidos pela própria Constituição, os cargos eletivos e os em comissão, declarados por lei de livre nomeação e exoneração.

68. As hipóteses mencionadas pela norma supra versam a respeito de aposentadoria de servidor público civil ou militar, integrantes de regimes jurídicos próprios, diversos do regime geral de emprego (CLT). O art. 40 dispõe acerca da aposentadoria de servidores titulares de cargo efetivo. O art. 42 trata da situação dos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. E, finalmente, o art. 142 estabelece regras a respeito dos chamados servidores militares, integrantes das Forças Armadas.

69. Não estendeu a vedação aos empregados públicos que passam à inatividade. Esta escolha do constituinte encontra fundamentação na diversidade de regime de previdência a que estão submetidos os ocupantes de emprego público e os ocupantes de cargos públicos. Estes sujeitam-se ao regime de previdência pública, aqueles ao regime de previdência geral.

70. Por conseguinte, entendo, acompanhando a Unidade Técnica, que não há vedação a que empregados aposentados do Banco do Brasil ocupem emprego na Cobra Computadores.

II.h) “Pode a empresa COBRA executar serviços de microfilmagem de documento de qualquer natureza sem autorização do Ministério da Justiça nos termos do art. 15 do Decreto nº 1.799, de 1996? Mesmo com autorização ministerial, pode a empresa COBRA entregar a execução do serviço de microfilmar documentos de clientes do Banco às empresas AC Informática e UPPER, criando a possibilidade da violação da intimidade e, consequentemente, provocar dano moral?”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

72. Ao formular a primeira pergunta, partiu o nobre parlamentar da premissa de que a empresa citada não teria autorização do Ministério da Justiça para executar serviços de microfilmagem de documentos. Entretanto, a auditoria realizada demonstrou que o Ministério referido expediu autorização para a Cobra executar tais tipos de serviços.

A unidade técnica acrescentou, ainda, que os serviços em questão podem ser parcialmente contratados, conforme informado na resposta aos subitens II.a e II.b.

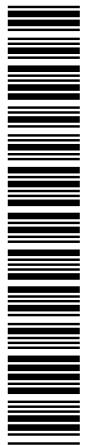
III – EXAME DA MATÉRIA

As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Banco Central do Brasil alcançaram os objetivos pretendidos por esta proposta de fiscalização e controle.

O cerne das questões examinadas referem-se, especialmente, à manutenção do sigilo bancário e à observação das normas de licitação. Quanto à primeira matéria, observa-se que o tema é bastante complexo e não há uma regulamentação exaustiva. A principal norma vigente no ordenamento pátrio é a Lei Complementar nº 105/01. Apesar disso, com base nos esclarecimentos prestados, não se verifica a necessidade de novos normativos sobre a matéria. Além disso, o Tribunal de Contas da União não apontou nenhuma irregularidade que demandasse atuação desta Comissão.

Relativamente às normas de licitação, os procedimentos aplicados pelo TCU para fornecer os esclarecimentos solicitados por esta Comissão resultaram na constatação destas irregularidades:

- a) ausência de justificativa de preço na contratação de nova plataforma de rede;
- b) em relação ao Contrato nº 1998/1999:
 - 1) ausência de definição do objeto e de seus elementos característicos no contrato;
 - 2) vigência por prazo superior ao máximo permitido;
 - 3) valor indefinido;
 - 4) falta de demonstração de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado;
 - 5) contratação da Cobra Computadores, apesar da existência de menor preço no mercado;
 - 6) subcontratação total dos serviços;
- c) descumprimento de determinações do TCU;
- d) contratação direta da empresa Xerox do Brasil S/A;
- e) ausência de justificativa acerca de preço na aquisição de um *spectro analyser*;
- f) subcontratação total e sem licitação de serviços contratados pelo Banco do Brasil;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

- g) contratação sem licitação de serviços integrantes da área-fim da Cobra Computadores;
 - h) celebração de contrato por prazo indeterminado e sem licitação com a empresa TECBAN

Essas irregularidades continuam sendo tratadas no âmbito da Corte de Contas, por meio dos autos TC 016.520/1999-8. As providências para que os responsáveis apresentem as razões de justificativa que tiverem já foram implementadas. Ao final do processo, medidas pertinentes podem ser adotadas, sendo a Corte de Contas competente para estabelecê-las ou encaminhar a outros órgãos, se necessário.

IV - VOTO

Em face do exposto, **VOTO** pelo encerramento e arquivamento da presente PFC, uma vez que os trabalhos de auditoria realizados pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos, não restando nenhuma providência a ser tomada por parte desta Comissão.

Sala da Comissão, de de 2006.

Deputada Juíza Denise Frossard Relatora

438626EA09